



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.005009/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.160 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2020
Recorrente GESSI VIEIRA DE GOIS DALEFFE ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Tendo os débitos recolhidos no prazo de contestação da exclusão, há que se cancelar os efeitos do Ato Declaratório Executivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte acima qualificada apresentou em 16/10/2008 (fls. 01) impugnação contra sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme Ato Declaratório Executivo - ADE da DRE/Cuiabá nº 274809, de 22/08/2008, do qual foi intimada pelos Correios em 18/09/2008 (fls. 05), tendo em vista “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa” (fls. 06).

Requeru prorrogação de 60 dias para apresentar as guias solicitadas e recolhê-las, tendo em vista a greve que paralisou o sistema bancário por mais de 11 dias impedindo-a de recolher tais guias no prazo previsto no ADE.

Juntou os documentos de folhas 02 e seguintes.

Tendo em vista que os débitos não foram relacionados no ADE, o processo baixou em diligência nos termos da Norma de Execução Cosit/Codac/Cocaj nº 1, de 15 de março de 2010, para sanar tal irregularidade (fls. 10), retomando com as providências de fls. 11 e seguintes. Intimada (fls. 17-18) para se manifestar sobre os débitos listados às fls. 20, a contribuinte não se manifestou no prazo de trinta dias (v. despacho, fls. 23).

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assumo: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009`

EXCLUSÃO... DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litigio

O relator assim fundamentou seu voto:

“A impugnação é tempestiva e dela conheço.

Verifica-se que o ADE impugnado foi efetuado sem informar quais débitos deram causa à exclusão, irregularidade que foi sanada com a remessa dos autos à repartição de origem para indicar os débitos e reabrir o prazo para manifestação da contribuinte, nos termos da Norma de Execução Cosit/Codac/Cocaj nº 1, de 15 de março de 2010.

Contudo, intimada para se manifestar sobre os débitos listados às fls. 20, a contribuinte nada alegou, deixando transcorrer o prazo de trinta dias em branco. Ou seja, os débitos continuam pendentes e sua exigibilidade não está suspensa.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação e mantenho a exclusão da empresa do Simples Nacional, nos termos do ADE nº 274809 (fls. 06).”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 38), no qual afirma que efetuou **em 31/08/2010** o recolhimento dos débitos em aberto e, por este motivo, entendeu que não necessitava pronunciar-se novamente.

É o relatório do essencial

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.160 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.005009/2008-25

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 30/03/2011 conforme e-fls. 32;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 29/04/2011 conforme e-fls. 38

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente.

O Ato declaratório Executivo 274809 (e-fls. 8) foi entregue ao contribuinte no dia **18/09/2008** (e-fls. 7) pelo qual excluiu a recorrente do simples em função de débitos em aberto.

O recurso foi protocolado **em 16/10/2008**.

Decisão da Delegacia de Julgamento em Campo Grande MS em 09/04/2010 determinou o retorno dos autos para que a recorrente fosse cientificada da relação dos débitos em aberto (e-fls. 17) que motivaram a sua exclusão do SIMPLES (e-fls.12). o teor da comunicação segue abaixo:

Através desta, dá-se ciência ao contribuinte acima identificado, dos débitos junto à Fazenda Pública Federal (relação em anexo), que ensejaram a emissão do ADE DRF/CBA Nº 274809 de 22 de agosto de 2008, que o excluiu do Simples Nacional a partir de 01/01/2009; contestado pelo interessado através dos presentes autos.

Ressalta-se que a pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data desta ciência, manifestação de inconformidade, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Informamos que decorridos os 30 (trinta) dias da ciência ao contribuinte o presente processo será enviado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), para prosseguimento.

A ciência ocorreu em 27/08/2010 (e-fls. 24).

A recorrente alega no seu Recurso Voluntário que em função da ciência da intimação, efetuou o pagamento dos débitos em aberto. Verifica-se que os débitos forma de fato

recolhidos dentro dos 30 dias a contar da ciência da intimação (ocorrida em 27/08/2010), visto que foram todos recolhidos em 31/08/2010. Despacho de e-fls. 53 confirma a efetividade dos pagamentos nos sistemas da RFB.

Há que se ter em conta que a ciência ocorreu na intimação de e-fls. 19 que saneou a ADE de e-fls. 8.

O artigo 3º do ADE afirma que será tornado sem “*efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).*” Tal disposição está em sintonia com o artigo 31 da LC 123/2006:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, **uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir**, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir”

Portanto, entendo razoável o raciocínio apresentado pela recorrente de que se o pagamento foi realizado no prazo de 30 dias da **ciência da intimação de e-fls. 19**, nada mais havia a se proceder por parte da empresa.

A empresa cumpriu o disposto no artigo 31 da LC 123/2006, devendo ser cancelado os efeitos da ADE de e-fls. 8.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator